

PROJETO DE LEI Nº 298 DE 20 de Maio 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 25 / 05 / 20 21

~~1º Secretário~~

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTÁGIO PARA PESSOAS NEGRAS (PRETAS E PARDAS), INDÍGENAS E QUILOMBOLAS, NOS PROGRAMAS DE ESTÁGIO NO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei disciplina propor a reserva de 50% das vagas de estágio para pessoas negras (pretas e pardas), indígenas e quilombolas, nos programas de estágio nos órgãos públicos do Estado de Goiás (Assembleia Legislativa, Poder Executivo, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunais de Contas, Tribunal Eleitoral), bem como as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único - No prazo de dez anos, a contar da data de publicação desta, será promovida a revisão dessa ação afirmativa para acesso aos programas de estágios pelos estudantes negros (pretos e pardos), indígenas ou quilombolas, podendo ser renovada por mais dez anos.

Art. 2º - A reserva de vagas a candidatos (as) mencionada no art. 1º, encontrar-se-á expressa nos editais das seleções para estágio, que especificam o total e a reserva de vagas correspondentes para cada vaga de estágio oferecida.

Art. 3º - Poderão concorrer às vagas reservadas a(o) candidata(o) que se autodeclarar preto ou pardo, bem como os declarados indígenas ou quilombolas, no ato da inscrição em seleção para estágio, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

I – Os declarados indígenas terão que apresentar um documento fornecido pelo RANI -Registro Administrativo de Nascimento de Indígena.

II – Os declarados quilombolas terão que apresentar um documento da FCP- Fundação Cultural Palmares, comprovando seu pertencimento à comunidade de origem.

III – A instituição responsável pela contratação da estagiária (o) ficará ajuizada em ter uma Comissão de Heteroidentificação que fará a verificação, dos documentos e da pessoa, a fim de evitar fraudes.

IV - Na hipótese de constatação de declaração falsa, o(a) candidato(a) será eliminado do processo seletivo e, se houver sido selecionado ou contratado, será imediatamente desligado do programa de estágio.

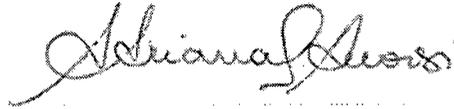
Art. 4º - A contratação dos(as) candidatos(as) selecionados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total para o estágio e o número de vagas reservadas aos candidatos(as) citados no art 1º.

Art. 5º - O disposto nesta Lei não se aplica às seleções cujos editais tenham sido publicados antes da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2021.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa propor a reserva de 50% das vagas de estágio, tanto para pessoas negras (pretas e pardas), quanto para indígenas ou quilombolas, nos programas de estágio nos órgãos públicos do Estado de Goiás (Assembleia Legislativa, Poder Executivo, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunais de Contas, Tribunal Eleitoral) bem como as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, pelo prazo de 10 anos, a contar da data de publicação deste. Findado os dez anos, será promovida a revisão dessa ação afirmativa para acesso aos programas de estágios pelos estudantes negros (pretos e pardos), indígenas e quilombolas e, caso seja necessário, prorrogado por mais dez anos.

A sugestão da presente proposta surgiu a partir de uma pesquisa acadêmica desenvolvida pela estudante Josileide Veras de Sousa que ingressou em 2016 na Universidade Federal de Goiás (UFG), para estudar Ciências Sociais, com habilitação em Políticas Públicas. No ano de 2017 fez estágio na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em 2019 desenvolveu pesquisas para o Observatório de Ações Afirmativas, em 2019 e 2020 desenvolveu dois projetos científicos no Programa Institucional de



Iniciação Científica (Pibic), da UFG e, atualmente, é estagiária na Coordenadoria de Ações Afirmativas (CAAF – UFG).

Ao observarmos esta proposta como uma ação afirmativa, salientamos que não é um sistema de cotas permanente, mas sim, temporalmente demarcado ao limite de dez anos, com possibilidade de renovação.

O desemprego no Brasil, no ano de 2020, foi principalmente sentido pela população negra, sendo que a taxa de desemprego de pretos ficou em 17,8% e a de pardos 15,4%, de acordo com o IBGE e o Portal de Notícias G1. No estado de Goiás, os dados referentes ao ano de 2017 mostram que o índice de desemprego é maior para a população de mulheres negras e, se aprofunda ao passo que não ocorre a conclusão do ensino médio.

Com relação à parcela da população negra que consegue acessar e permanecer no ensino superior, em 2019 foi apresentado, pela UFG, que 54% dos seus graduandos se identificaram como negros. Contudo, isso não significa que estejam empregados ou executando a função para a qual estudam.

No ano de 2016, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás assinou um acordo a respeito do programa Estagiário Cidadão no qual ficou determinado que seriam 450 contratações o número máximo permitido de estagiários. Em interlocução com os dados anteriormente oferecidos cumpre ressaltar que a presença de negros na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO, é quase que reduzida à equipe de limpeza e manutenção.

O Programa Estagiário Cidadão da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás não especifica cotas para grupos socialmente vulneráveis, como negros (pretos e pardos), indígenas e quilombolas, para compor quadro de estagiários. Impedindo, assim, que pessoas pertencentes a esses grupos coloquem em prática seus conhecimentos adquiridos durante sua formação acadêmica.

Considerando que o art. 5º da Constituição de 1988 dispõe sobre alguns princípios fundamentais, dentre eles os princípios da igualdade e da isonomia; considerando o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 186/Distrito Federal, que considerou a constitucionalidade das cotas; considerando a Lei nº 12.990/2014, que regula as cotas raciais para vagas em concursos públicos; considerando o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 738/Distrito Federal, que incentiva a

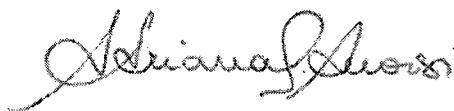
candidatura de pessoas negras nas eleições; considerando o Decreto Federal nº 9.427/2018, que reserva aos negros 30% das vagas oferecidas nas seleções para estágio no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; considerando o posicionamento crescente voltado à criação de ações afirmativas e políticas públicas de inclusão racial e a necessidade de expansão desse mecanismo para outros setores.

Proponho a reserva de 50% das vagas de estágio para pessoas negras (pretas e pardas), e também para indígenas e quilombolas, nos programas de estágio nos órgãos públicos do Estado de Goiás (Assembleia Legislativa, Poder Executivo, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunais de Contas, Tribunal Eleitoral), bem como as autarquias, fundações públicas. No prazo de dez anos, a contar da data de publicação deste, será promovida a revisão dessa ação afirmativa para acesso aos programas de estágios pelos estudantes negros (pretos e pardos), indígenas e quilombolas.

Por estas razões, solicito e conto com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para a sua aprovação.

Sala das Sessões aos de de 2021.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



PROCESSO LEGISLATIVO
2021005484

Autuação: 25/05/2021
Projeto : 298 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAÇAS DE ESTÁGIO PARA PESSOAS NEGRAS (PRETAS E PARDAS), INDÍGENAS E QUILOMBOLAS, NOS PROGRAMAS DE ESTÁGIO NO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

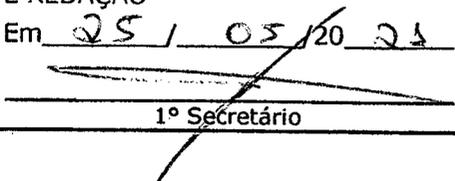


ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 298 DE 20 de Maio 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 25 / 05 / 20 21


1º Secretário

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTÁGIO PARA PESSOAS NEGRAS (PRETAS E PARDAS), INDÍGENAS E QUILOMBOLAS, NOS PROGRAMAS DE ESTÁGIO NO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei disciplina propor a reserva de 50% das vagas de estágio para pessoas negras (pretas e pardas), indígenas e quilombolas, nos programas de estágio nos órgãos públicos do Estado de Goiás (Assembleia Legislativa, Poder Executivo, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunais de Contas, Tribunal Eleitoral), bem como as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único - No prazo de dez anos, a contar da data de publicação desta, será promovida a revisão dessa ação afirmativa para acesso aos programas de estágios pelos estudantes negros (pretos e pardos), indígenas ou quilombolas, podendo ser renovada por mais dez anos.

Art. 2º - A reserva de vagas a candidatos (as) mencionada no art. 1º, encontrar-se-á expressa nos editais das seleções para estágio, que especificam o total e a reserva de vagas correspondentes para cada vaga de estágio oferecida.



Art. 3º - Poderão concorrer às vagas reservadas a(o) candidata(o) que se autodeclarar preto ou pardo, bem como os declarados indígenas ou quilombolas, no ato da inscrição em seleção para estágio, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

I – Os declarados indígenas terão que apresentar um documento fornecido pelo RANI -Registro Administrativo de Nascimento de Indígena.

II – Os declarados quilombolas terão que apresentar um documento da FCP- Fundação Cultural Palmares, comprovando seu pertencimento à comunidade de origem.

III – A instituição responsável pela contratação da estagiária (o) ficará ajuizada em ter uma Comissão de Heteroidentificação que fará a verificação, dos documentos e da pessoa, a fim de evitar fraudes.

IV - Na hipótese de constatação de declaração falsa, o(a) candidato(a) será eliminado do processo seletivo e, se houver sido selecionado ou contratado, será imediatamente desligado do programa de estágio.

Art. 4º - A contratação dos(as) candidatos(as) selecionados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total para o estágio e o número de vagas reservadas aos candidatos(as) citados no art 1º.

Art. 5º - O disposto nesta Lei não se aplica às seleções cujos editais tenham sido publicados antes da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2021.

Atenciosamente,

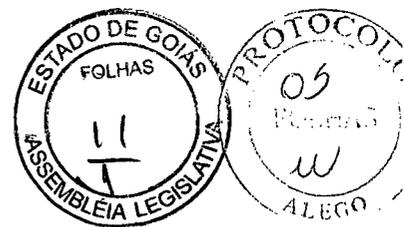


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa propor a reserva de 50% das vagas de estágio, tanto para pessoas negras (pretas e pardas), quanto para indígenas ou quilombolas, nos programas de estágio nos órgãos públicos do Estado de Goiás (Assembleia Legislativa, Poder Executivo, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunais de Contas, Tribunal Eleitoral) bem como as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, pelo prazo de 10 anos, a contar da data de publicação deste. Findado os dez anos, será promovida a revisão dessa ação afirmativa para acesso aos programas de estágios pelos estudantes negros (pretos e pardos), indígenas e quilombolas e, caso seja necessário, prorrogado por mais dez anos.

A sugestão da presente proposta surgiu a partir de uma pesquisa acadêmica desenvolvida pela estudante Josileide Veras de Sousa que ingressou em 2016 na Universidade Federal de Goiás (UFG), para estudar Ciências Sociais, com habilitação em Políticas Públicas. No ano de 2017 fez estágio na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em 2019 desenvolveu pesquisas para o Observatório de Ações Afirmativas, em 2019 e 2020 desenvolveu dois projetos científicos no Programa Institucional de



Iniciação Científica (Pibic), da UFG e, atualmente, é estagiária na Coordenadoria de Ações Afirmativas (CAAF – UFG).

Ao observarmos esta proposta como uma ação afirmativa, salientamos que não é um sistema de cotas permanente, mas sim, temporalmente demarcado ao limite de dez anos, com possibilidade de renovação.

O desemprego no Brasil, no ano de 2020, foi principalmente sentido pela população negra, sendo que a taxa de desemprego de pretos ficou em 17,8% e a de pardos 15,4%, de acordo com o IBGE e o Portal de Notícias G1. No estado de Goiás, os dados referentes ao ano de 2017 mostram que o índice de desemprego é maior para a população de mulheres negras e, se aprofunda ao passo que não ocorre a conclusão do ensino médio.

Com relação à parcela da população negra que consegue acessar e permanecer no ensino superior, em 2019 foi apresentado, pela UFG, que 54% dos seus graduandos se identificaram como negros. Contudo, isso não significa que estejam empregados ou executando a função para a qual estudam.

No ano de 2016, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás assinou um acordo a respeito do programa Estagiário Cidadão no qual ficou determinado que seriam 450 contratações o número máximo permitido de estagiários. Em interlocução com os dados anteriormente oferecidos cumpre ressaltar que a presença de negros na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO, é quase que reduzida à equipe de limpeza e manutenção.

O Programa Estagiário Cidadão da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás não especifica cotas para grupos socialmente vulneráveis, como negros (pretos e pardos), indígenas e quilombolas, para compor quadro de estagiários. Impedindo, assim, que pessoas pertencentes a esses grupos coloquem em prática seus conhecimentos adquiridos durante sua formação acadêmica.

Considerando que o art. 5º da Constituição de 1988 dispõe sobre alguns princípios fundamentais, dentre eles os princípios da igualdade e da isonomia; considerando o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 186/Distrito Federal, que considerou a constitucionalidade das cotas; considerando a Lei nº 12.990/2014, que regula as cotas raciais para vagas em concursos públicos; considerando o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 738/Distrito Federal, que incentiva a

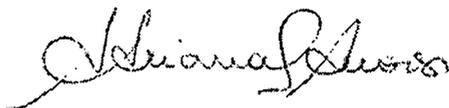
candidatura de pessoas negras nas eleições; considerando o Decreto Federal nº 9.427/2018, que reserva aos negros 30% das vagas oferecidas nas seleções para estágio no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; considerando o posicionamento crescente voltado à criação de ações afirmativas e políticas públicas de inclusão racial e a necessidade de expansão desse mecanismo para outros setores.

Proponho a reserva de 50% das vagas de estágio para pessoas negras (pretas e pardas), e também para indígenas e quilombolas, nos programas de estágio nos órgãos públicos do Estado de Goiás (Assembleia Legislativa, Poder Executivo, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunais de Contas, Tribunal Eleitoral), bem como as autarquias, fundações públicas. No prazo de dez anos, a contar da data de publicação deste, será promovida a revisão dessa ação afirmativa para acesso aos programas de estágios pelos estudantes negros (pretos e pardos), indígenas e quilombolas.

Por estas razões, solicito e conto com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para a sua aprovação.

Sala das Sessões aos de de 2021.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



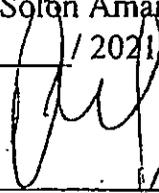
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Dr Antônio

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 05 / 2021.

Presidente: 



PROCESSO Nº: 2021005484
INTERESSADO: DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO: Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio para pessoas negras (pretas e pardas), indígenas e quilombolas, nos programas de estágio no âmbito do poder público do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, dispondo sobre a reserva de vagas de estágio para pessoas negras (pretas e pardas), indígenas e quilombolas, nos programas de estágio no âmbito do poder público do Estado de Goiás e dá outras providências.

Estabelece que 50% (cinquenta por cento) das vagas de estágio serão reservadas para pessoas negras (pretas e pardas) indígenas e quilombolas, nos programas de estágio nos órgãos públicos do Estado de Goiás (Assembleia Legislativa, Poder Executivo, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunais de Contas, Tribunal Eleitoral), bem como as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

No prazo de dez anos, será promovida a revisão dessa ação afirmativa para acesso aos programas de estágios pelos estudantes negros (pretos e pardos), indígenas ou quilombolas, podendo ser renovada por mais dez anos.

Consta a justificativa:

“A sugestão da presente proposta surgiu a partir de uma pesquisa acadêmica desenvolvida pela estudante Josileide Veras de Sousa que ingressou em 2016 na Universidade Federal de Goiás (UFG), para estudar Ciências Sociais, com habilitação em Políticas Públicas. No ano de 2017 fez estágio na



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em 2019 desenvolveu pesquisas para o Observatório de Ações Afirmativas, em 2019 e 2020 desenvolveu dois projetos científicos no Programa Institucional de Iniciação Científica (Pibic), da UFG e, atualmente, é estagiária na Coordenadoria de Ações Afirmativas (CMF - UFG)."

Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à **educação**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XIV, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)*

Assim, tendo em vista a importância do direito à educação, entendemos que esse tema tem densidade suficiente para atrair a competência e a iniciativa parlamentar para legislar sobre o tema.

Por essa razão, afasta-se qualquer entendimento no sentido de que a reserva de vagas para minorias étnicas seria matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo ou dos Poderes e órgãos autônomos, uma vez que o tema central é a educação.

Isso porque o estágio nada mais é do que uma etapa do processo educacional.



O Supremo Tribunal Federal já expressou esse entendimento em decisão:

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE ESTÁGIO PARA ESTUDANTES DE PÓS-GRADUAÇÃO NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS PRIVATIVAS DA UNIÃO. DIPLOMA QUE NÃO REGULAMENTA MATÉRIA AFETA A DIREITO DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE DA NORMA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE DISCIPLINA A MATÉRIA (LEIS FEDERAIS 9.394/1996 E 11.788/2008). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A SELEÇÃO DOS ESTUDANTES CONTEMPLADOS PELO PROGRAMA. AÇÃO DIRETA CONHECIDA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho (artigo 22, I) e estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, XXIV), ao passo que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (artigo 24, IX). 2. **O estagiário, diferentemente do empregado, tem como objetivo fundamental da sua jornada – seja perante entidade privada, seja em meio ao serviço público – agregar conhecimentos e desenvolver capacidades essenciais à sua inserção e progresso no mercado de trabalho e não contribuir, primordialmente, para o incremento de lucratividade/eficiência da instituição em que estagia.** 3. A Lei federal 11.788/2008 determina que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza,*



observados os seguintes requisitos: (i) matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; (ii) celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; e (iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. (...) 12. Os imperativos constitucionais de impessoalidade e publicidade, no caso sub judice, encontram-se suficientemente tutelados, máxime porque, nos termos dos artigos 68 e seguintes da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o processo seletivo para a contratação de estagiários permite amplo acesso e concorrência, em igualdade de condições, para os estudantes interessados, bem como pressupõe publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público. 13. O programa de residência jurídica é compatível, outrossim, com o princípio da eficiência administrativa, porquanto tem o potencial de oferecer um aprendizado particularizado aos futuros ocupantes de cargos públicos, incrementado, por esta via, a qualidade no desempenho das suas futuras funções. Ao mesmo tempo, oportuniza um intercâmbio de conhecimentos entre residentes e seus respectivos supervisores, mercê de a inclusão de estudantes de pós-graduação no cotidiano da Administração Pública ser fator de oxigenação desta última em relação aos sempre cambiantes debates acadêmicos. 14. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado improcedente o pedido.

(ADI 5752, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 30-10-2019 PUBLIC 04-11-2019)



Ademais, a Corte Suprema também já se pronunciou no sentido da constitucionalidade das ações afirmativas:

*Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. **É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos.** 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio*



da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei n° 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei n° 12.990/2014. Tese de julgamento: "É constitucional a



reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.

(ADC 41, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017)

Assim, o presente projeto merece aprovação. Porém, para aperfeiçoar a presente proposição quanto à técnica legislativa, pedimos vênias à autora para apresentar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 298, DE 20 DE MAIO DE 2021.

Dispõe sobre a reserva de vagas às pessoas negras (pretas e pardas), indígenas e quilombolas nos programas de estágio no âmbito da administração pública estadual direta e indireta.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas às pessoas negras (pretas e pardas), indígenas e quilombolas trinta por cento das vagas oferecidas nas seleções para estágio no âmbito da administração pública estadual direta e indireta.

§ 1º A reserva de vagas de que trata o caput será aplicada quando o número de vagas oferecidas na seleção for igual ou superior a três.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas:

I - o quantitativo será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que cinco décimos; ou

II - o quantitativo será diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que cinco décimos.

§ 3º A reserva de vagas a candidatos constará expressamente dos editais das seleções, que especificarão o total de vagas correspondentes à reserva para cada vaga de estágio oferecida.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a(o) candidata(o) que se autodeclarar preto ou pardo, bem como os declarados indígenas ou quilombolas, no ato da inscrição em seleção para estágio, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

§1º Para verificação da documentação será observado o seguinte:

I - os declarados indígenas terão que apresentar um documento fornecido pelo RANI -Registro Administrativo de Nascimento de Indígena;

II - os declarados quilombolas terão que apresentar um documento da FCP-Fundação Cultural Palmares, comprovando seu pertencimento à comunidade de origem;

III - a instituição responsável pela contratação da estagiária (o) ficará ajuizada em ter uma Comissão de Heteroidentificação que fará a verificação, dos documentos e da pessoa, a fim de evitar fraudes;

§2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o(a) candidato(a) será eliminado do processo seletivo e, se houver sido selecionado ou contratado, será imediatamente desligado do programa de estágio.

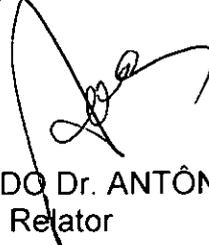
Art. 3º A contratação dos(as) candidatos(as) selecionados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total para o estágio e o número de vagas reservadas aos candidatos(as) citados no art 1º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica às seleções cujos editais tenham sido publicados antes de sua data de entrada em vigor.”

Com esses fundamentos, adotado o substitutivo apresentado, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de agosto de 2021.



DEPUTADO Dr. ANTÔNIO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator Favorável a Matéria.

Processo Nº 5484/2021

Sala das Comissões Deputado Solon Amâral

Em 24 / 10 / 2021

Presidente:

Relatório de Presenças por Reunião
Reunião : C.C.J.R. HÍBRIDA Dia : 24/08/2021



| Nome Parlamentar | Partido | Hora |
|-----------------------|---------|----------|
| AMAURI RIBEIRO | PAT | 14:09:51 |
| AMILTON FILHO | SDD | 14:21:14 |
| BRUNO PEIXOTO | PMDB | 14:02:52 |
| CHICO KGL | DEM | 14:04:37 |
| CORONEL ADAILTON | PROG | 14:04:53 |
| DEL. ADRIANA ACCORSI | PT | 14:10:49 |
| DEL. HUMBERTO TEÓFILO | PSL | 14:04:24 |
| HELIO DE SOUSA | DEM | 14:01:52 |
| HUMBERTO AIDAR | PT | 14:02:28 |
| PAULO TRABALHO | PSL | 14:07:46 |
| TALLES BARRETO | PSDB | 13:57:15 |
| VIRMONDES CRUVINEL | CIDA | 14:03:44 |
| WILDE CAMBÃO | PSD | 14:04:45 |

Totalização

Presentes : 13 Ausentes : 28 Justificativas : 0

PRESIDENTE COMISSÃO



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA. →

EM, 30 DE novembro DE 20


1º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ao Sr. Deputado(a) Caravel Adilton PARA RELATAR parecer de mérito ao Processo N° 2021.005494.

Sala das Comissões.

Em 02 / 12 / 2021.

Rafael Gouveia
Deputado Estadual



Rafael Gouveia
Presidente

PROCESSO Nº: 2021005484
INTERESSADO: DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO: Dispõe sobre a reserva de vagas de estágio para pessoas negras (pretas e pardas), indígenas e quilombolas, nos programas de estágio no âmbito do poder público do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, dispondo sobre a reserva de vagas de estágio para pessoas negras (pretas e pardas), indígenas e quilombolas, nos programas de estágio no âmbito do poder público do Estado de Goiás e dá outras providências.

Estabelece que 50% (cinquenta por cento) das vagas de estágio serão reservadas para pessoas negras (pretas e pardas) indígenas e quilombolas, nos programas de estágio nos órgãos públicos do Estado de Goiás (Assembleia Legislativa, Poder Executivo, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunais de Contas, Tribunal Eleitoral), bem como as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

No prazo de dez anos, será promovida a revisão dessa ação afirmativa para acesso aos programas de estágios pelos estudantes negros (pretos e pardos), indígenas ou quilombolas, podendo ser renovada por mais dez anos.

Consta a justificativa:

“A sugestão da presente proposta surgiu a partir de uma pesquisa acadêmica desenvolvida pela estudante Josileide Veras de Sousa que ingressou em 2016 na Universidade Federal de Goiás (UFG), para estudar Ciências Sociais, com habilitação em Políticas Públicas. No ano de 2017 fez estágio na

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em 2019 desenvolveu pesquisas para o Observatório de Ações Afirmativas, em 2019 e 2020 desenvolveu dois projetos científicos no Programa Institucional de Iniciação Científica (Pibic), da UFG e, atualmente, é estagiária na Coordenadoria de Ações Afirmativas (CMF - UFG)."

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Dr. Antônio, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para a apreciação desta Comissão.

No que tange ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, pois institui uma medida importante para a inclusão de minorias étnicas nos programas de estágio.

Sabe-se que esses povos foram bastante prejudicados pela humanidade, e, ainda hoje, infelizmente ainda não se encontram em situação de plena igualdade de acesso à educação e emprego.

Assim, o projeto é oportuno e conveniente merecendo aprovação.

Com esses fundamentos, somos pela **aprovação** da proposição em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de junho de 2022.


Deputado CORONEL ADAILTON
Relator

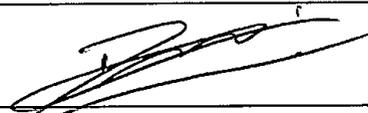
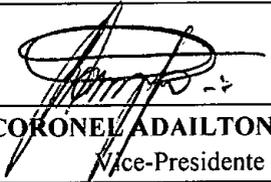
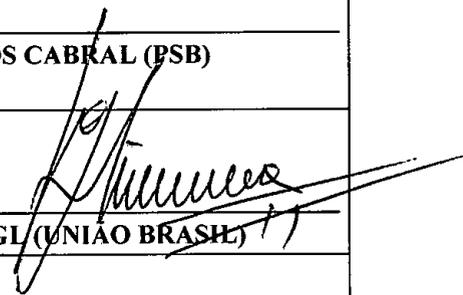
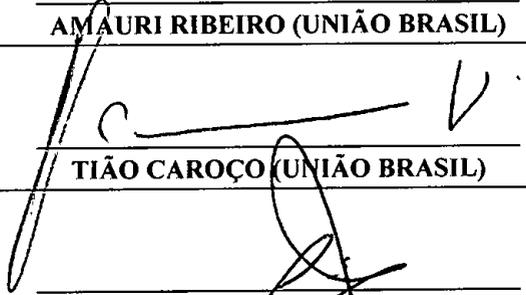
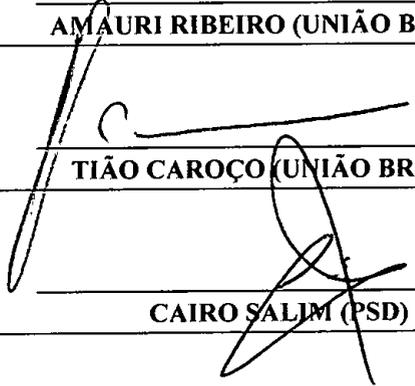


A Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa Aprova o Parecer do Relator FAVORÁVEL À MATÉRIA.

PROCESSO NÚMERO: 2021.005484

Sala das Comissões,

Em 07 / 06 / 2022.

| | DEPUTADOS TITULARES | DEPUTADOS SUPLENTE |
|----|---|---|
| 01 |  RAFAEL GOUVEIA (REPUBLICANOS) Presidente | VIRMONDES CRUVINEL (UNIÃO BRASIL) |
| 02 |  CORONEL ADAILTON (PRTB) Vice-Presidente | KARLOS CABRAL (PSB) |
| 03 | CLÁUDIO MEIRELLES (PL) |  CHICO KGL (UNIÃO BRASIL) |
| 04 | DELEGADA ADRIANA ACCORSI (PT) | ANTÔNIO GOMIDE (PT) |
| 05 | AMAURI RIBEIRO (UNIÃO BRASIL) | MAJOR ARAÚJO (PL) |
| 06 |  TIÃO CAROÇO (UNIÃO BRASIL) | TALLES BARRETO (UNIÃO BRASIL) |
| 07 |  CAIRO SALIM (PSD) | RUBENS MARQUES (UNIÃO BRASIL) |